# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9251/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14525/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1440807 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO |
| **RESPONSÁVEL** | : GETÚLIO FURTADO BARBOSA |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 38/2013 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE E FILTRO LUBRIFICANTE |
| **CONTRATADO** | : VEDAFILTROS – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA |
| **MODALIDADE** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2013 |
| **VALOR** | : R$ 61.765,90 (SESSENTA E UM MIL, SETECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS) |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Tratam-se os autos de procedimento licitatório Pregão Presencial n. 48/2013 que originou o Contrato n. 38/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e Vedafiltros – Comércio e Serviços Ltda, tendo por objeto a aquisição de óleo lubrificante e filtros lubrificantes para atender a frota municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise n. 7961/2015 (f. 441/444), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos do contrato e do termo aditivo ao TCE.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 446), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer de sua execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e INTC/MS n. 35/2011.

No que concerne a formalização do Contrato Administrativo n. 38/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Na contratação em exame foi realizado um termo aditivo, formalizado em conformidade com a legislação, entretanto, constatamos que assiste razão à equipe técnica, pois apesar de estar devidamente instruído, o Termo Aditivo n. 01 foi remetido ao Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa.

O processo encontra-se devidamente instruído, a única ressalva diz respeito ao encaminhamento fora do prazo dos documentos para análise do TCE, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, não havendo óbice de natureza legal ou regimental, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 48/2013 e da formalização do Contrato n. 38/2013 (1ª e 2ª fases), firmado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e Vedafiltros – Comércio e Serviços Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos de remessa obrigatória ao TCE, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

5 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 26 de novembro de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc